



Número: **0601833-12.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET - BLOG - SITE - LIMINAR - RETIRADA - PROCEDÊNCIA - MULTA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - ÓRGÃO DIRETIVO NO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES (ADVOGADO)
GERALDO ANTONIO DE ANDRADE (REPRESENTADO)	
GERALDO ANTONIO DE ANDRADE 91116538415 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15846073	16/09/2022 10:51	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601833-12.2022.6.15.0000 - Uiraúna - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - ÓRGÃO DIRETIVO NO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB21244-A

REPRESENTADO: GERALDO ANTONIO DE ANDRADE 91116538415, GERALDO ANTONIO DE ANDRADE

ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL PARA OFERECER REPRESENTAÇÃO EM ELEIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O diretório municipal de partido político não possui legitimidade ativa para ajuizar reclamações e representações decorrentes da violação da Lei n. 9.504/1997, nas eleições estaduais e federais perante o Tribunal Regional Eleitoral.

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL – UIRAÚNA – MUNICIPAL – PB, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 09.513.758/0001-06, por seu advogado legalmente constituído pelo instrumento procuratório acostado, em face de GERALDO ANTONIO DE ANDRADE, qualificado nos autos e do BLOG DO GERALDO ANDRADE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 30.469.542/0001-79, ao argumento da prática de propaganda eleitoral irregular na internet.

Alega que “*No dia 13 de setembro de 2022, os representados, em unidade de desígnios, promoveram a divulgação de propaganda eleitoral irregular no site de notícias “Blog do Geraldo Andrade”, de alcance em todo o sertão paraibano, consistente em uma matéria digital acerca da inauguração do comitê eleitoral dos candidatos a Deputados Federal, Deputado Estadual, Senador e Governador, que são apoiados pelo grupo político do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Uiraúna – Municipal – PB, evento esse que está previsto para o próximo dia 15 de setembro do corrente ano (quinta-feira).*”



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 24/04/2024 16:54:32

Número do documento: 22091610512215600000015607869

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091610512215600000015607869>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 16/09/2022 10:51:22

Num. 15846073 - Pág. 1

Afirma que a referida publicação configuraria propaganda eleitoral irregular, uma vez que afrontaria o disposto nos arts. 57-B, IV, “b”, e 57-C, §1º, I, da Lei n.º 9.504/1997, bem como o princípio da isonomia eleitoral, tendo em vista que a divulgação deve ser feita em sítio eletrônico pertencente ao próprio partido, coligação ou candidato, devendo ser registrado previamente perante a Justiça Eleitoral, e não em um sítio eletrônico de outra pessoa jurídica totalmente distinta.

Argumenta que “*O sítio eletrônico no qual foi publicada e divulgada a matéria relativa à inauguração do comitê eleitoral dos candidatos mencionados não é pertencente a uma pessoa natural, mas sim a uma pessoa jurídica, possuindo, inclusive, CNPJ, violando expressamente o disposto no art. 57-C, §1º, I, da Lei n.º 9.504/1997.*”

Enfatiza que “*Ainda que fosse uma pessoa natural, o que não é, estaria claramente demonstrada a violação à norma eleitoral, à medida que o sítio eletrônico em questão contrata serviços de impulsionamento de conteúdo, violando o disposto no art. 57-B, IV, “b”, da Lei n.º 9.504/1997.*”

Noticia que a divulgação do evento supostamente irregular está disponível no seguinte endereço: <https://www.blogdogeraldoandrade.com/2022/09/grupo-de-oposicao-de-uiraunarealizara.html>.

Sustenta que “*O requisito do fumus boni iures (probabilidade do direito) encontra-se presente nas razões de fato e de direito expostas e fundamentadas por prova documental idônea.*”

Quanto ao o *periculum in mora* (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), evidencia-se no fato de que o evento político-partidário divulgado no site mencionado está para ser realizado no próximo dia 15 de setembro do corrente ano (quinta-feira), havendo, portanto, o risco de perda do resultado útil do processo.”

Ao final, requereu:

“a) a citação dos representados para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia;”

“b) a concessão da medida liminar, de modo que o endereço eletrônico <https://www.blogdogeraldoandrade.com/2022/09/grupo-de-oposicao-de-uiraunarealizara.html> seja retirado da Rede Mundial de Computadores no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diante do risco de perda superveniente do objeto da presente ação, nos termos dos arts. 57-B, IV, “b”, 57-C, §1º, I, e 57-I da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 300 do CPC”

“c) a TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com a concessão da tutela jurisdicional pleiteada, de modo que o endereço eletrônico <https://www.blogdogeraldoandrade.com/2022/09/grupo-deoposicao-de-uirauna-realizara.html> seja retirado da Rede Mundial de Computadores no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de forma provisória (no âmbito de liminar) e definitiva (no mérito), aplicando multa aos representados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos arts. 57-B, IV e §5º, “b”, 57-C, §1º, I, e 57-I da Lei n.º 9.504/1997;”

“e) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de documentos.”

É o relatório. Decido.

Ab initio cumpre destacar que os partidos políticos, muito embora, tenham, por regramento na Constituição Federal, caráter nacional (art. 17, I, da CF), possuem centros de interesses diversos, consoante tenha caráter municipal, estadual ou nacional.

Cumpre analisar se tais interesses estão vinculados ao âmbito das eleições de que se trate (municipal ou geral), a fim de se verificar a legitimidade para o ajuizamento de processos.



Nessa perspectiva, em eleições gerais, configura-se verdadeiro caso de ilegitimidade *ad causam* o ajuizamento de reclamações e representações decorrentes da violação da Lei nº 9.504/97 proposta por Diretório Municipal de Partido Político.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos TSE:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Em tema de propaganda eleitoral antecipada, em eleição presidencial, as representações intentadas no Tribunal Superior Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional das agremiações partidárias legitimadas, ou, quando não muito, por ele previamente encampadas ou autorizadas.**
2. As supostas omissão, contradição e obscuridade apontadas denotam o mero inconformismo com os fundamentos do acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência desta Corte.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

(Representação nº 24347, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2014)

Colaciono, ainda, precedentes dos Regionais:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES REGIONAIS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.096/95 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O diretório municipal de partido político não possui legitimidade ativa para representar relativamente à veiculação de propaganda partidária gratuita veiculada por diretório regional em âmbito estadual. (TRE-PR - Representação nº 25840, Acórdão de , Relator(a) Des. Rogério Coelho, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/07/2012)

ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA EM FACE DE EMISSORA DE TELEVISÃO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - LEGITIMIDADE DECORRENTE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES (LOCAIS, REGIONAIS OU NACIONAIS) DOS PARTIDOS POLÍTICOS - ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/1995.

Em eleições gerais, configura-se autêntico caso de ilegitimidade ad causam o pedido de direito de resposta realizado por diretório municipal [Precedente: Ac. TRESC n. 18.684, de 10.3.2004, Relator Juiz Gaspar Rubik. DJESC, de 17,3.2004].

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

(TRE-SC - REPRESENTACAO n 1091587, ACÓRDÃO n 25292 de 30/08/2010, Relator(aqwe) CARLOS



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 24/04/2024 16:54:32

Número do documento: 22091610512215600000015607869

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091610512215600000015607869>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 16/09/2022 10:51:22

VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h35min, Data 30/08/2010)

Assim, órgão partidário municipal não possui legitimidade para ajuizar, em eleição de âmbito estadual, representação e reclamação por descumprimento da Lei n. 9.504/1997, já que o seu julgamento compete aos Tribunais Regionais Eleitorais e, perante esses órgãos jurisdicionais, os partidos políticos somente poderão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, consoante dispõe o art. 11 da Lei n. 9.096/1995.

Com esses fundamentos, uma vez verificada a ausência de legitimidade da parte representante, julgo extinto o processo sem análise do mérito nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se, em seguida.

João Pessoa, 16.09.2022

DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA

RAMOS

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 24/04/2024 16:54:32

Número do documento: 22091610512215600000015607869

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091610512215600000015607869>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 16/09/2022 10:51:22